

Nota Informativa

PLN 24/2024

Data do encaminhamento: 19 de agosto de 2024

Ementa: Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, crédito suplementar no valor de R\$ 37.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Prazo para emendas: não definido até a presente data

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O PLN 24/2024 apresentado dispõe que:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024), em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, crédito suplementar no valor de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme informa a Exposição de Motivos (EM) 62/2024 MPO, que acompanha o PLN 24/2024, o crédito suplementar solicitado tem por objetivo viabilizar o Programa Acredita no Primeiro Passo, instituído por meio da Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, com a finalidade de gerar oportunidades

de inclusão produtiva, aumento da renda pelo trabalho, qualidade de vida e participação social para as famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Destaca, ainda, que o Programa se baseia nos seguintes eixos estruturantes:

- I. Acesso ao Emprego: inclusão no mercado de trabalho por meio de estratégias de intermediação de mão de obra, articulação com programas públicos de investimento e setor privado, e mapeamento de oportunidades;
- II. Promoção da Empregabilidade: preparação para o mundo do trabalho via estratégias de qualificação profissional, elevação da escolaridade, aprendizagem e orientação profissional;
- III. Estímulo ao Empreendedorismo: via estratégias de fomento, assistência técnica e gerencial, educação empreendedora, educação financeira, arranjos produtivos e acesso a crédito.

Ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) caberão as iniciativas e ações de qualificação, assistência técnica e gerencial, a subvenção de estruturador de negócios e o apoio a acesso a financiamento de microcrédito produtivo orientado, para pessoas inscritas no CadÚnico que buscam se inserir/permanecer no mercado de trabalho ou abrir/manter um negócio próprio para auferir renda.

Dessa forma, o presente crédito visa suportar as despesas com as ações de qualificação profissional para as pessoas aumentarem suas chances de se recolocarem no mercado de trabalho ou poderem empreender, que serão ofertadas mediante o estabelecimento de parcerias com repasse de recursos do MDS.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A EM 62/2024 MPO informa que o crédito suplementar em discussão será viabilizado à conta de anulação de dotação orçamentária do Ministério da Educação, conforme Tabela 1. O crédito suplementar solicitado encontra-se de acordo com a Lei 4.320/64, cumprindo com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, e também segue a previsão do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Adicionalmente, o crédito em pauta encontra-se compatível com o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, respeitando a “Regra de Ouro”.

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos – PLN 24/2024

(Em R\$ 1,00)

	Suplementação	Origem dos Recursos
Ministério da Educação	0	37.000.000
- Administração Direta	0	37.000.000
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	37.000.000	0
- Administração Direta	37.000.000	0
Total	37.000.000	37.000.000

Fonte: Exposição de Motivos do Ministério do Planejamento e Orçamento nº 62, DE 07/08/2024

A EM informa ainda que *“a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, uma vez que o remanejamento foi decidido com base em projeção de sua possibilidade de dispêndio até o final do exercício atual”*.

Quanto ao cumprimento da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício e aos limites individualizados para as despesas primárias, a EM informa que o crédito solicitado se encontra de acordo com a Lei Complementar nº 200, de 2023,

que estabelece o novo regime fiscal, e de acordo com a Lei nº 14.791, de 2023, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024.

Observa-se que a ampliação da despesa primária discricionária observada no presente crédito, no valor de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), está também prevista no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referentes ao 3º bimestre de 2024, encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 617, de 22 de julho de 2024.

Para atender ao § 15 do art. 54 da LDO 2024, a EM segue acompanhada do demonstrativo de desvio de valor cancelado que ultrapassa vinte por cento da dotação da respectiva ação.

Tabela 2 – Demonstrativo dos Desvios

(Em R\$ 1,00)

Programação	LOA (A)	Dotação Atual (B)	Créditos em Tramitação (C)	Valor deste Crédito (D)	Dotação Resultante (E) = B + C + D	Desvio em Relação à LOA (F) = (E - A) / A
0.26101.99.999.0999.0Z01.6499 Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e outras despesas de pessoal e encargos	949.776.863	350.380.293	-88.871.163	-37.000.000	224.509.130	-76,36 %

Fonte: Exposição de Motivos do Ministério do Planejamento e Orçamento nº 62, DE 07/08/2024

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

Nos termos normativos vigentes¹, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito suplementar.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. não podem criar programação nova², ou seja, devem propor acréscimo em programação que conste originalmente da LOA;
2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:

¹ Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

² Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.

- 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
- 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MARCOS VINÍCIUS GONÇALVES NIHARI
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos